



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 065/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 27.675/2023, para permitir o desenvolvimento de atividades de entretenimento por estabelecimentos enquadrados no CNAE 5611-2/04, mediante observância dos limites de emissão sonora.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que não é possível juridicamente os termos desta Proposição, pois, conforme estabelece a CRFB, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispor mediante decreto,

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. **Compete privativamente** ao Presidente da República: (g. n.)

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (g. n.) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

No mesmo sentido e simetricamente dispõe a LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. **Compete privativamente ao Prefeito:** (g. n.)

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*** (g. n.)

Para bem aclarar a questão, conceitua-se a competência privativa, nos termos seguintes:

A **competência privativa** é a atribuição **exclusiva** conferida pela Constituição ou pela lei a determinado ente federativo ou órgão, para legislar ou praticar determinados atos, **não podendo ser exercida por outro ente ou autoridade**, salvo hipótese de **delegação expressamente prevista**.

Em outras palavras, trata-se de uma competência **reservada**, cujo exercício pertence prioritariamente a um determinado sujeito institucional.

Segundo **José Afonso da Silva**:

Competência privativa é aquela atribuída com exclusividade a determinado ente ou órgão, embora admita, em certos casos, delegação a outros entes mediante autorização constitucional. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43ª ed., Malheiros).

No mesmo sentido, **Alexandre de Moraes** ensina:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Competência privativa caracteriza-se pela titularidade exclusiva atribuída a determinado ente federativo ou autoridade, podendo admitir delegação quando expressamente prevista na Constituição.”
(MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Atlas).*

Face a todo o exposto, conclui-se pela
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, por contrastar com o Artigo 84, VI, Constituição da República Federativa do Brasil, **bem como, esta Proposição é ilegal**, por contrariar o Art. 61, IV, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, é vedado a iniciativa parlamentar em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tal qual a expedição de decretos e alteração dos mesmos, inexistindo delegação ao Poder Legislativo, para tal atividade do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **05/03/2026 15:05**

Checksum: **1FA10756C5868A12A56E6A485D9B156EDD80088A4224B5027F11FE02F3E69492**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003400360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.